

Acórdão – Primeira Câmara

673624, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Prefeitura de Alpercata, janeiro/1997 a abril/2001

Parte(s): Edson Amâncio de Sá

Procurador(es) constituído(s): Tércio Vitor Beltrame Rocha – OAB/MG 76140 e outros

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESPESAS MUNICIPAIS – PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO – OCORRÊNCIA – MÉRITO – DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM APRESENTAÇÃO DA MATÉRIA VEICULADA – DESPESAS SEM DEMONSTRAÇÃO DE ESTÁGIO DE LIQUIDAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO – ARQUIVAMENTO.

1) Impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma prevista no artigo 118-A, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, para aos apontamentos constantes do relatório de inspeção relativos a irregularidades passíveis de aplicação de multa. 2) Esta Corte tem imputado aos responsáveis o ressarcimento dos valores gastos com publicidade que caracterizem promoção pessoal e daquelas nas quais o gestor não comprove estar de acordo com o art. 37, § 1º da Constituição Federal, pela ausência de demonstração da matéria efetivamente veiculada. 3) Quanto ao gasto sem a demonstração do estágio da liquidação das notas de autorização de pagamento, adotam-se as razões apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal como o fundamento desta decisão. 4) Determina-se a restituição de valores ao erário e o arquivamento do processo.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
Primeira Câmara - Sessão do dia 13/05/14

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Alpercata tendo como finalidade fiscalizar a arrecadação de receitas, o ordenamento de despesas, os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino e a conferência dos dados informados no SIPP – Sistema Informatizado de Parecer Prévio, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, e SIACE, no exercício de 2000, bem como os controles internos e demais atos/procedimentos administrativos praticados pela Administração Direta do Executivo Municipal, atinentes ao período de 01/01/1997 a 31/04/2001.

O relatório do Órgão Técnico foi juntado às fls. 07/45.

A Auditoria e o Ministério Público junto a este Tribunal emitiram seus pareceres às fls. 1073 e 1074.

Devidamente citado o responsável apresentou a documentação de fls. 1093/1098, solicitando reexame dos dados contábeis contidos nos disquetes enviados, o que foi indeferido pelo Relator (fls. 1099).

A Auditoria e o Ministério Público junto ao Tribunal emitiram os pareceres de fls. 1105/1107 e 1108/1109).

Em 01/08/2012, os autos foram redistribuídos a esta relatoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer conclusivo, de fls. 1123/1128, pela prescrição da pretensão punitiva das irregularidades formais e pelo ressarcimento de pagamentos indevidos de publicidade e sem o devido estágio de liquidação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, depreende-se o relato de fatos que indicam a ocorrência de irregularidades passíveis de aplicação de multa, bem como dano ao erário em virtude de pagamentos indevidos de publicidade e realização de despesa sem o devido estágio de liquidação.

II.1 Prejudicial de Mérito

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 1125/1128, argui a prescrição da pretensão punitiva relativamente às irregularidades formais, sob a alegação de que transcorreram mais de cinco anos da causa interruptiva prevista no art. 110 C, § 1º, inciso I da Lei Complementar 102/2008 (21/06/2001), sem que tenha sido proferida decisão de mérito.

A Lei Complementar nº 102/08 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas – prevê, em seu artigo 110-E, que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Nos termos do diploma legal sobredito, o referido prazo prescricional será interrompido quando ocorridas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 110-C da Lei Orgânica, com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 05/02/2014, *verbis*:

110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

VII – decisão de mérito recorrível [grifo nosso]

No caso dos processos que tenham sido autuados até **15 de dezembro de 2011** – hipótese dos autos em exame –, consoante dispõe o artigo 118-A, acrescido pela aludida LC nº 133/2014 à Lei Orgânica desta Corte, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível. [grifo nosso]

Em exame dos autos, verifico que o Tribunal de Contas, **em 21/06/2001**, no exercício da competência outorgada pela Constituição do Estado de Minas Gerais, **determinou a realização de inspeção ordinária no Município de Alpercata**. Tal providência interrompeu a contagem do prazo prescricional em relação aos fatos apontados no relatório de inspeção, referentes ao período de janeiro de 1997 a abril de 2001, consoante disposto no artigo 110-C, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008. Retomada a contagem do prazo prescricional, a partir da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (21/06/2001), transcorreram mais de (08) oito anos sem que fosse proferida a primeira decisão de mérito recorrível, restando configurada, *in casu*, a hipótese de prescrição da pretensão punitiva desta Corte inserta no inciso II do art. 118-A da LC nº 102/2008.

Em razão do exposto, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma prevista no artigo 118-A, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, para aos apontamentos constantes do relatório de inspeção relativos a irregularidades passíveis de aplicação de multa.

II.2 – Mérito

a) Realização de despesas com publicidade sem a apresentação da matéria veiculada

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, § 1º, que a publicidade dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a veiculação de símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

De acordo com a súmula n. 94 desta Corte é nulo e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridade ou servidores.

Esta Corte tem imputado aos responsáveis o ressarcimento dos valores gastos com publicidade que caracterizem promoção pessoal e daquelas nas quais o gestor não comprove estar de acordo com o art. 37, § 1º. da Constituição Federal, pela ausência de demonstração da matéria efetivamente veiculada – processos 407018 e 452202.

Entretanto, em decisão recente - processo 683944, esta Corte afastou a determinação de ressarcimento aos cofres municipais de valor gasto com publicidade sem a devida comprovação do conteúdo da publicidade institucional realizada, uma vez que as Instruções Normativas do Tribunal vigentes à época não exigiam que o gestor público guardasse e mantivessem os comprovantes físicos relativos à publicidade institucional.

No processo ora em análise o órgão técnico identificou, na inspeção in loco, fls. 16, que foram realizadas despesas com publicidade sem a apresentação da matéria veiculada, no valor de R\$ 3.689,00, no exercício de 1999 e R\$ 3.161,00, no exercício de 2000.

Resta verificar se as Instruções Normativas desta Corte vigentes nos exercícios de 1999 e 2000 exigiam que o gestor guardasse e mantivesse os comprovantes físicos relativos à publicidade institucional.

Apesar da Instrução Normativa nº 06/94 (vigente de 28/12/94 a 15/03/96) ter previsto a obrigação de anexar nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade e divulgação o exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo demonstrando o conteúdo da publicidade institucional, ou termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão, a Instrução Normativa nº 01/96 (vigente de 16/03/96 a 20/12/99) silenciou-se quanto à guarda e à manutenção dos exemplares físicos das matérias publicitárias.

Somente com o advento da Instrução Normativa nº 05/99 (vigente a partir de 21/12/99) é que passou a ser obrigatória novamente a anexação das matérias publicitárias nas notas de empenho referentes a essas despesas.

Desta forma, apesar de haver, para o exercício de 2000, norma expressa (IN 05/99) estabelecendo para o gestor público, o dever de guardar e manter no arquivo público os documentos que demonstrassem o conteúdo da publicidade institucional, para o exercício de 1999 não existia tal exigência normativa.

Assim, pela ausência de regramento expresso para o gestor guardasse ou anexasse aos comprovantes de despesa de publicidade a matéria veiculada, entendo ser ilegítima a presunção de irregularidade das despesas realizadas em 1999 com publicidade, por estarem desacompanhadas da apresentação da matéria veiculada.

Por outro lado, considero irregulares as despesas realizadas com publicidade, no exercício de 2000, sem apresentação da matéria veiculada, em descumprimento a IN 05/99, e determino que o Sr Edson Amâncio de Sá, prefeito à época e ordenador das despesas, o ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$ 3.161,00¹.

b) Realização de despesas sem a demonstração do estágio da liquidação

Quanto ao gasto sem a demonstração do estágio da liquidação das notas de autorização de pagamento n. 990176-04 e 990176-05, no valor de R\$ 11.500,00, adoto as razões apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, acostadas às fls. 1124/1125 dos presentes autos, como o

¹ Valor histórico

fundamento deste voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*², em observância ao princípio da eficiência e da economicidade.

Posto isso, determino que o Sr Edson Amâncio de Sá, prefeito à época e ordenador das despesas, restitua o valor de R\$ 11.500,00³, relativo às notas de autorização de pagamento n. 990176-04 e 990176-05, pagas sem a demonstração do estágio da liquidação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que tange às irregularidades passíveis de multa, reconheço a aplicação da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte disciplinada no artigo 118-A, inciso II, da Lei Complementar nº 102/08, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 133/2014, uma vez que transcorridos mais de 08 (oito) anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição com a determinação de realização de inspeção “in loco”, em 21/06/2001, sem que fosse proferida a primeira decisão de mérito.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Quanto à pretensão ressarcitória, determino que o Sr Edson Amâncio de Sá, prefeito à época e ordenador das despesas, restitua ao erário os valores gastos com publicidade, no exercício 2000, sem a apresentação da matéria veiculada, no montante R\$ 3.161,00; assim como o valor de R\$ 11.500,00, relativo às notas de autorização de pagamento n. 990176-04 e 990176-05, pagas sem a demonstração do estágio da liquidação.

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

² Motivação *per relationem* se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedente: MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009. (<http://junior-dpj.blogspot.com.br/2011/11/tecnica-da-motivacao-per-relationem.html>)

³ Valor histórico

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, no que tange às irregularidades passíveis de multa, reconhece-se a aplicação da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte disciplinada no artigo 118-A, inciso II, da Lei Complementar n.102/08, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 133/2014, uma vez que transcorridos mais de 08 (oito) anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição com a determinação de realização de inspeção “in loco”, em 21/06/2001, sem que fosse proferida a primeira decisão de mérito. No mérito, Quanto à pretensão ressarcitória, determina-se que o Sr. Edson Amâncio de Sá, prefeito à época e ordenador das despesas, restitua ao erário os valores gastos com publicidade, no exercício de 2000, sem a apresentação da matéria veiculada, no montante R\$3.161,00; assim como o valor de R\$11.500,00, relativo às notas de autorização de pagamento n. 990176-04 e 990176-05, pagas sem a demonstração do estágio da liquidação. Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de maio de 2014.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente em exercício

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

ATS/